

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI  
NA CONDIÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**FERNANDA CAVALCANTI FERREIRA**

Rio de Janeiro

2023

FERNANDA CAVALCANTI FERREIRA

POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI  
NA CONDIÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela  
Faculdade Nacional de Direito da Universidade  
Federal do Rio de Janeiro, sob orientação do  
**Prof. Dr. Antônio José Teixeira Martins.**

Rio de Janeiro

2023

CIP – Catalogação na Publicação

F383p      Ferreira, Fernanda Cavalcanti  
POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO A ADOLESCENTES EM  
CONFLITO COM A LEI NA CONDIÇÃO DE PRIVAÇÃO DE  
LIBERDADE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO / Fernanda  
Cavalcanti Ferreira. -- Rio de Janeiro, 2023.  
49 f.

Orientador: Anônio José Teixeira Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Adolescente Infrator. 2. Medidas de  
Internação. 3. Ressocialização. 4. Estatuto da Criança  
e do Adolescente. I. Teixeira Martins, Anônio José,  
orient. II. Título.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

FERNANDA CAVALCANTI FERREIRA

POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI  
NA CONDIÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e  
Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de  
Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientador: **Prof. Dr. Antônio José Teixeira Martins.**

Data da Aprovação: 04 / 07 / 2023.

**Banca Examinadora:**

---

Antônio José Teixeira Martins.

---

Renata Saggioro Davis

---

João Guilherme Roorda

Rio de Janeiro  
2023

*O importante não é ser o primeiro ou primeira,  
o importante é abrir caminhos.*

Conceição Evaristo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que nunca me desamparou, possibilitou que eu pudesse chegar até aqui em meio às dificuldades que me assolaram durante essa caminhada e por me lembrar que sou mais forte do que penso.

Gostaria de fazer um agradecimento mais do que especial aos meus pais Aldemir e Denise por serem os melhores pais desse mundo, por tanto companheirismo, amor, carinho, dedicação e todo suporte em cada fase da minha vida. E, para além disso, por me ensinarem valores que me formaram como cidadã e pelo apoio incondicional em todas as escolhas. O mérito de todas as minhas conquistas lhes pertence.

Ao meu irmão Vitor, que para sempre vai ser o meu melhor amigo, confiante, quem sempre torce por cada vitória minha e me ajuda muito sempre que eu preciso. Você me inspira a ser uma pessoa mais determinada e a correr atrás dos meus sonhos. Obrigada por ter me presenteado com a melhor cunhada que eu poderia ter, eu amo muito vocês!

Ao Rodrigo, meu parceiro de todos os momentos, sou grata por todo o seu companheirismo, apoio, carinho e incentivo. Obrigada por dividir a vida comigo, compartilhar diversos momentos especiais e deixar os meus dias mais felizes.

Agradeço aos meus avós por toda torcida, colo, carinho, orações, palavras de força e por me ensinarem valores que jamais esquecerei. Ainda que alguns não estejam mais presentes fisicamente, estão presentes no meu coração e sou eternamente grata pelo ensinamento deixado, por cada palavra dita e pelos momentos inesquecíveis.

No mesmo, agradeço a todos os meus familiares que, de alguma forma, foram alívio para os dias difíceis e motivo para que eu continuasse nessa jornada.

Aos meus amigos da Faculdade Nacional de Direito (FND) que, ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, compartilhamos experiências para toda uma vida, dividimos muitos momentos incríveis, angústias e muitas partidas de totó nos primeiros períodos de faculdade. Obrigada FND por me presentear com pessoas tão especiais e amizades valiosas para o resto da minha vida.

Aos meus amigos de longa data, também registro minha eterna gratidão por tanta força e por torcerem por mim em todos os momentos.

Por fim, agradeço aos integrantes da banca avaliadora e, em especial, ao Professor Antônio José Teixeira Martins, por aceitar conduzir este trabalho de conclusão de curso, pela dedicação de seu tempo ao meu projeto de pesquisa e todo suporte na elaboração deste trabalho que foi essencial e impecável. Agradeço ao senhor por todo comprometimento, ensinamentos passados, os conhecimentos compartilhados e as histórias contadas. Nesse mesmo sentido, também agradeço aos demais professores pela contribuição e ensinamentos durante todos esses anos.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a ineficácia da política de ressocialização a adolescentes em conflito com a lei na condição de privação de liberdade no estado do Rio de Janeiro. Para isso, inicialmente, foi feita uma breve análise acerca da evolução histórica da responsabilidade penal da criança e do adolescente no Brasil, bem como foi analisado o conceito e as classificações das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A partir desse estudo inicial, foi possível levantar de forma mais precisa uma discussão sobre a ineficácia da política de ressocialização no Estado do Rio de Janeiro e abordar sobre as políticas públicas implementadas com um olhar mais atento para as possíveis falhas do Estado.

**Palavras-chave:** Adolescente Infrator, Medidas de Internação, Ressocialização, Estatuto da Criança e do Adolescente.



## **ABSTRACT**

The present monograph aims to analyze the ineffectiveness of the reintegration policy for adolescents in conflict with the law under conditions of deprivation of liberty in the state of Rio de Janeiro. To achieve this, initially, a brief analysis was conducted regarding the historical evolution of criminal responsibility for children and adolescents in Brazil, as well as an examination of the concept and classifications of socio-educational measures established by the Statute of the Child and Adolescent - Law No. 8.069, dated July 13, 1990. Based on this initial study, it was possible to raise a more accurate discussion about the ineffectiveness of the reintegration policy in the state of Rio de Janeiro and address the implemented public policies with a closer look at the possible failures of the state.

**Keywords:** Delinquent Adolescent, Internment Measures, Reintegration, Statute of the Child and Adolescent.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	8
2.1. O Código de Menores de 1927.....	8
2.2. O Código de Menores de 1979.....	12
2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 .....	15
3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ESTABELECIDAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
3.1. A medida de internação.....	22
3.1.1. Hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação .....	24
3.1.2. Princípio da brevidade .....	27
3.1.3. Princípio da excepcionalidade .....	28
3.1.4. Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento .....	29
4. A INEFICÁCIA DA POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....	31
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	38

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal objetivo analisar a ineficácia da política de ressocialização a adolescentes em conflito com a lei na condição de privação de liberdade no estado do Rio de Janeiro, mais especificamente a medida socioeducativa de internação. Nesse sentido, é importante discutir o papel do Estado no processo de ressocialização, o qual possui funções elencadas na Constituição Federal de 1988 e, principalmente, no Estatuto da Criança e Adolescente para garantir direitos, proteger e proporcionar uma vida digna para as crianças e adolescentes brasileiros, além de propor medidas de caráter pedagógico sem a função relativamente punitiva.

Para tanto, inicialmente, far-se-á uma breve análise necessária acerca da evolução histórica da responsabilidade penal da criança e do adolescente no Brasil. Nesse capítulo, será analisado o tratamento do Estado e a legislação em três momentos diferentes: Código de Menores de 1927, Código de Menores de 1979 e o atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa análise é de extrema importância para entender o desenvolvimento do sistema jurídico, pois as crianças e adolescentes passam a ser vistos como sujeitos de direitos.

O segundo capítulo trata do conceito e das classificações das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Essas medidas podem ser cumpridas em dois meios: aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ou privativo de liberdade (semiliberdade e internação). Contudo, o foco será para a medida de internação, que restringe totalmente a liberdade do adolescente, e aos princípios que condicionam a internação, sendo eles: princípio de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por conseguinte, o terceiro capítulo tem como alvo discutir a ineficácia da política de ressocialização no Estado do Rio de Janeiro, abordar sobre as políticas públicas implementadas com um olhar mais atento para as possíveis falhas do Estado e também analisar o problema da ineficácia da referida política de ressocialização, demonstrando possíveis soluções de modo mais eficaz.

Diante disso, o tema escolhido, além de levantar questionamentos sobre o funcionamento das políticas de ressocialização, aplicabilidade das medidas socioeducativas, o papel do Estado como garantidor de direitos básicos, a vulnerabilidade desses adolescentes, também é necessário para trazer debates sobre essas questões, que muitas vezes são esquecidas, para que, assim, sejam possíveis profundas transformações em nossa sociedade.

Sob esse prisma, a pesquisa tem por finalidade trazer questionamentos sobre as políticas públicas oferecidas aos adolescentes, as medidas socioeducativas de privação de liberdade tidas como ressocializadoras, a ineficácia dessa política de ressocialização e os direitos que não são resguardados pelo Estado e o quanto tal questão influencia na vida desses adolescentes e em seus comportamentos.

Além disso, é importante abordar se, de fato, a medida socioeducativa de internação é o meio mais ideal para ressocializar e de que forma ela está sendo aplicada, tendo em vista a alta porcentagem de reincidência. Com isso, discutir sobre a diferença da teoria para prática no âmbito da ressocialização é crucial para o referido trabalho, além dos aspectos que atrapalham essa política.

Nesse passo, da mesma forma serão feitas observações referentes aos direitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro e suas falhas, tendo em vista que o Estado, no seu papel de garantidor, deveria promover políticas públicas para a inclusão e o amparo dessa parcela da população, mas, na verdade, o que ocorre é que pouco se investe em educação, saúde e projetos sociais.

Assim, a referida temática é de extrema relevância para “dar voz” aos adolescentes em conflito com a lei, trazendo o reconhecimento como sujeitos de direitos, garantias e proteção pelo Estado.

Por fim, a metodologia utilizada neste trabalho foi o levantamento bibliográfico, ou seja, os livros, doutrinas e artigos, que contribuiriam como fontes de pesquisa para argumentar sobre a política de ressocialização a adolescentes em conflito com a lei na condição de privação de liberdade no estado do Rio de Janeiro. As referências teóricas de publicações científicas também auxiliaram para fundamentação do trabalho, além dos dispositivos legais e das

jurisprudências já existentes. Por último, foram feitas análises de notícias acerca da precariedade e superlotação das unidades de internação, que inclusive tive a oportunidade de realizar uma visita no meu primeiro estágio na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, local responsável pelo processamento e acompanhamento da execução das medidas socioeducativas, além de possuir a importante função de fiscalizar e conduzir as entidades que promovem programas aos adolescentes infratores.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O presente capítulo tem por objetivo apresentar um panorama geral da evolução histórica da responsabilidade penal da criança e do adolescente. Com isso, inicialmente será analisado o Código de Menores de 1927, que foi a primeira lei do Brasil dedicada à proteção da infância e adolescência. Na sequência, analisar-se-á o novo Código de Menores instituído pela Lei Federal nº 6.697/79, que estabeleceu a Doutrina da Situação Irregular. Por fim, será abordada a Doutrina da Proteção Integral e os seus paradigmas, que foi instituída pela Constituição Cidadã e posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.1. O Código de Menores de 1927**

A primeira lei do Brasil a tratar especificamente da criança e do adolescente foi o Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos em homenagem ao autor do projeto, jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que consolidou normas de assistência e proteção aos conhecidos como “menores” e foi o primeiro juiz de Menores do Brasil.

O Código Mello Mattos, instituído em 12 de outubro de 1927, por meio do Decreto nº 17.943-A, possuía uma autoridade assistencialista, protecionista e controladora, que refletia a forma como o processo econômico e social daquele período seria colonizado pela ideologia da preservação da ordem social.

Segundo Irene Rizzini, “o que impulsionava era ‘resolver’ o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle dos menores, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação”.<sup>1</sup>

Ou seja, houve um grande foco nas crianças e adolescentes “em situação irregular” - menores de idade, expostos, abandonados ou delinquentes - conforme prevê o artigo 1º do referido Código: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos

---

<sup>1</sup> RIZZINI, Irene. A Criança e a Lei no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. USU, 2000, p.28.

de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”<sup>2</sup>.

Por sua vez, a definição de “abandonado” encontra-se no artigo 26 desse dispositivo legal, que compreendeu o abandono físico, mas também moral e social para o período em questão<sup>3</sup>:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupilo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

VI, que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

- a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos immoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;
- c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
- d) excitados habitualmente para a ganância, mendicância ou libertinagem;

O papel do juiz de menores no Código de 1927, além de surgir como aplicador das regras do direito e possuir poderes normativos vastos, também tinha um forte caráter paternal, pois o Estado fiscalizava as relações de pais e filhos, assumindo a responsabilidade no cuidado e proteção da criança e do adolescente, nos casos em que a família fosse considerada ausente ou incompetente para esta função. Nesse cenário, era possível analisar o caráter intervencionista

<sup>2</sup> BRASIL, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 01.mai.2023. REVOGADO.

<sup>3</sup> BRASIL, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 01.mai.2023. REVOGADO.

do Estado no campo de atuação da família e no poder familiar, conforme ressaltado por Paula Alavarez em 1989<sup>4</sup>:

A concepção de justiça recuperadora do Código de Menores significou uma perda do pátrio poder, pois restringiu o campo de atuação das famílias. Ademais, ao regulamentar a política de internação, o Código expandiu o campo de ação do Estado e inscreveu crianças e adolescentes no registro da tutela estatal. Assim, as relações entre pais e filhos passaram a ser fiscalizadas pelo Estado, que assumiu a responsabilidade pela educação em substituição à família, quando essa fosse considerada ausente ou incompetente.

Nesse período, considerando que havia uma forte necessidade de organização à assistência das crianças e dos adolescentes, foi instituído o Serviço de Assistência a Menores (S.A.M.), em 05 de novembro de 1941, através do Decreto-Lei nº 3779, destinado aos “menores” que eram considerados desamparados e delinquentes. Além dos objetivos assistenciais, havia uma atenção para o estudo, pesquisa e também para o atendimento psicopedagógico das crianças e adolescentes.

Contudo, não foi necessário muito tempo para identificar que o S.A.M. não conseguiu cumprir com o seu objetivo inicial, pois sofreu diversas denúncias quanto às violências praticadas em face das crianças e adolescentes institucionalizados, ensino precário, superlotação, entre outros métodos tidos como inadequados. Nas palavras de Josiane Rose Petry Veronese<sup>5</sup>:

No entanto, o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados.

Ademais, segundo Irene Rizzini, a instituição se transformou em uma prisão e escola do crime<sup>6</sup>:

No imaginário popular, o SAM acaba por se transformar em uma instituição para prisão de menores transviados e em uma escola do crime. A passagem pelo SAM tornava o rapaz temido e indelevelmente marcado. A imprensa teve papel relevante na construção desta imagem, pois ao mesmo tempo em que denunciava os abusos contra os internados, ressaltava o grau de periculosidade dos “bandidos” que passaram por suas instituições de reforma.

<sup>4</sup> ALVAREZ, 1989, apud PAULA, 2004, p.76

<sup>5</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTR, 1999, p.32.

<sup>6</sup> RIZZINI, Irene. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004, p.34.



Nesse contexto de crise do S.A.M, houve o julgamento marcante do Habeas Corpus (HC) nº 38.193-GB, no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, que abordou sobre um caso em que a mãe de adolescente envolvido em assassinato impetrou habeas corpus para garantir que seu filho não fosse internado em estabelecimento inadequado e sem curso ginásial. O ex-ministro do STF, Nelson Hungria, fez uma importante intervenção, quando destacou que<sup>7</sup>:

Trata-se de ameaça de internação num estabelecimento de assistência a menores que se transformou, na prática, numa fábrica de criminosos, onde não há ensino secundário senão a perversão moral. É isto que se quer evitar a esse menor: o constrangimento de internação num reformatório falido, que, ao invés de reabilitá-lo, apenas o aviltará irremediavelmente. (...) Fez ele muito bem. Fugiu de uma sucursal do Inferno. Todos os internados do SAM deveriam fazer o mesmo, pois fora dele, sua recuperação seria muito mais provável. (...) Para os menores que uma vez delinquiram só há uma salvação ou possibilidade de recuperação: não serem recolhidos ao SAM ou dele escaparem pela fuga.

Com isso, houve a extinção do S.A.M e criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em 1º de dezembro de 1964, pela Lei nº 4513. A implementação desse novo instituto tinha como objetivo coordenar as ações desenvolvidas nas unidades estaduais chamadas Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (FEBEM) e trazer a política do bem-estar às crianças e aos adolescentes através da proteção, reintegração, recuperação e assistência às famílias.

Inclusive, por meio do texto “Diretrizes e Normas para Aplicação da Política do Bem-Estar do Menor”, publicado pela FUNABEM, foi possível analisar a definição do seu campo de atuação<sup>8</sup>:

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor assume, no entanto, como seu campo de trabalho, aquelas faixas populacionais que não são atingidas pelos esforços correntes de criação de condições de bem-estar, ou porque não se conta com recursos que permitam cobrir necessidades de todas as camadas populacionais, ou porque, por carências de ordem sócio-econômico-cultural, muitos grupos populacionais não têm possibilidades de se beneficiar das condições porventura postas à sua disposição ou de criar as condições de seu cargo. O campo de trabalho da Fundação se define, assim, como a faixa populacional cuja parcela de indivíduos de menor idade está sujeita a um processo de marginalização, entendendo-se por marginalização do menor, o seu

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 38.193-GB. Rel. Gonçalves de Oliveira, Brasília, 01.01.1970.

<sup>8</sup> BRASIL. Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Diretrizes e Normas para Aplicação da Política do Bem-Estar do Menor. Rio de Janeiro: Coordenadoria de Comunicação Social, 1966, p. 15.

afastamento progressivo, de um processo normal de desenvolvimento e promoção humana até a condição de abandono, exploração ou conduta antissocial.

No entanto, é importante ressaltar que essas instituições não realizavam o serviço inicial proposto e tinham a violência presente no dia a dia, e, pois, não acabaram se diferenciando do serviço precário prestado pelo S.A.M.

## 2.2. O Código de Menores de 1979

Como analisado anteriormente, as estruturas de proteções às crianças e aos adolescentes eram regulamentadas pelo Código de Menores de 1927, porém, este passou por uma reformulação e, através da Lei nº 6.697, foi instituído o novo Código de Menores de 1979, no qual imperou a Doutrina da Situação Irregular.

Sob esse prisma, o Código de Menores de 1979 estabeleceu em seu artigo 2º quem poderia ser considerado em situação irregular<sup>9</sup>:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:  
 I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:  
 a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;  
 b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;  
 II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;  
 III - em perigo moral, devido a:  
 a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;  
 b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;  
 IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;  
 V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;  
 VI - autor de infração penal.  
 Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Nesse sentido, sendo constatada a situação irregular, as crianças e adolescentes eram afastados do âmbito social e eram segregados todos aqueles em conflito com a lei, mas também os que enfrentavam a pobreza, situações de abandono e maus-tratos. Portanto, não havia uma separação das condutas praticadas para a situação em que muitos deles se encontravam e, pois, havia a associação da pobreza com a “delinquência”, conforme disposto no artigo “Evolução

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697impressao.htm). Acesso em: 01.mai.2023. REVOGADA.

Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil”, de Bruno Caldeira Marinho Queiroz<sup>10</sup>:

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal. Tais menores ficariam nos mesmos lugares em que os menores infratores, e todos declarados com "desvio de conduta com grave inadaptação familiar", receberiam a "terapia da internação", consistente em penas privativas de liberdade, com prazos indeterminados, sob o manto da equivocada interpretação do "superior interesse da criança".

Assim, com a associação da pobreza à “delinquência”, o referido Código firmou as crianças e adolescentes em situação irregular como objetos de tutela do Estado. Porém, estes eram considerados os próprios culpados pela situação de vida em que se encontravam, quando, na verdade, eram vítimas da omissão do Estado e precisavam de proteção e assistência principalmente deste.

Dessa forma, a criança ou adolescente pobre era enquadrado na Doutrina da Situação Irregular, pois havia uma clara diferença de tratamento com aqueles considerados “bem nascidos” e que possuíam família com boa condição financeira. Com isso, além de acobertar as dificuldades enfrentadas por essa parte da população e as desigualdades existentes no âmbito social, a doutrina estabelecia uma inferiorização de classes, uma vez que as pessoas mais pobres eram vistas como um público mais predisposto à desordem e à realização de condutas qualificadas como ilícitas.

Logo, pode-se dizer que a reformulação da legislação não trouxe aspectos tão positivos e mudanças significativas. Inclusive, para Wilson Donizeti Liberati as medidas de proteção eram como penas disfarçadas<sup>11</sup>:

O Código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas de medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio a família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus

<sup>10</sup> QUEIROZ, Bruno Candeia Marinho. *Evolução Histórico-normativa Da Proteção E Responsabilização Penal Juvenil No Brasil*. 2008.

<sup>11</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 7. ed. rev. e ampl. de ac. c/ o Novo CC. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 15-16.

direitos. Na verdade, em situação irregular estão a família, que não tem estrutura e que abandona a criança; os pais, que descumprem os deveres do poder familiar; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem.

Posteriormente, em um cenário de redemocratização do país, em 1985, criou-se o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Ruas (MNMMR). Através de campanhas, atos públicos, passeatas, denúncias, entre outros, o movimento contava com a participação das crianças e adolescentes para reivindicar pelos seus direitos, trazer voz para esses sujeitos e como forma de oposição ao sistema repressivo da época.

Foto de Reynaldo Stavale referente à manifestação organizada pelo MNMMR em frente ao Congresso Nacional<sup>12</sup>:



Nesse contexto, houve a instalação da Assembleia Nacional Constituinte e inclusão do artigo 227 na nova Constituição Federal de 1988, que reconheceu o papel fundamental da

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>

convivência familiar e a responsabilidade da sociedade e do Estado com a proteção e garantia dos direitos fundamentais<sup>13</sup>:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, a segunda conquista foi a inclusão do artigo 228 na nova Constituição, o qual dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.<sup>14</sup>

Assim, fica notório que há uma mudança de pensamento no tratamento das crianças e adolescentes, pois estes passam a ser considerados como sujeitos de direito pela própria legislação. A partir desse momento, o país rompeu com o modelo anterior de “situação irregular” e passou a adotar a Doutrina da Proteção Integral, doutrina que foi instituída pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**

Em 13 de julho de 1990, através da Lei nº 8.069, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como um grande marco para o avanço legislativo do direito das crianças e dos adolescentes.

Com a nova legislação, ficou claro que “havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, de semicidadãos, para a de cidadãos, e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos”.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

<sup>14</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

<sup>15</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos – Os desafios continuam. Empório do Direito, 28 de julho de 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-30-anos-os-desafios-continuum> . Acesso em: 4 dez. 2022.

A partir desse momento, houve uma ruptura com o Código de Menores, pois neste não havia um olhar humanizado para o desenvolvimento e tratamento das crianças e adolescentes no Brasil. Também ocorreu uma significativa alteração na condição dos atendimentos às crianças e adolescentes acolhidos pelas instituições e a convivência familiar passou a ser uma prioridade para a formação de uma sociedade saudável.

Segundo Veronese, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a função de fazer com que o texto constitucional não se constitua apenas em “letra morta”<sup>16</sup>. Contudo, sabe-se que apenas a existência de leis que garantem direitos sociais não é plenamente eficaz, pois é necessária a criação e implementação de políticas sociais pelo próprio Estado no âmbito social.

Assim, as crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos e tratados como sujeitos de direitos e que precisam de proteção integral para se desenvolverem de forma plena, a qual parte da visão de três pilares: (i) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; (ii) possuem uma condição própria de pessoa em desenvolvimento; e (iii) possuem prioridade absoluta na garantia dos seus direitos.

Inclusive, o artigo 3º do referido dispositivo legal aborda que eles devem possuir todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>17</sup>

Logo, percebe-se uma mudança de cenário com a nova política, pois as crianças e adolescentes passam de menores em situação irregular, abandonados e que são vítimas de maus-tratos para sujeitos de direitos. De acordo com Amaral e Silva “o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos”.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTR, 1999, p. 74

<sup>17</sup> BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

<sup>18</sup> apud PEREIRA, T. da S. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27.

Sob o mesmo prisma, Martha de Toledo Machado traz a distinção da nova política<sup>19</sup>:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito.

Ocorre que, embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente tenham sido de extrema importância para garantia de uma infância e adolescência digna, saudável e protegida, muitos dos deveres da família, sociedade e Estado não são cumpridos em sua integralidade. Ou seja, a real situação de milhões de crianças e jovens ainda é de extrema dificuldade e de diversas violações de seus direitos básicos.

Portanto, essa parte da população deveria ter à sua disposição todo o amparo para o seu desenvolvimento e estruturação no âmbito social, por exemplo: pleno acesso ao ensino de qualidade público, projetos sociais, pedagógicos, centros culturais, incentivo e formas viáveis para realizarem cursos profissionalizantes. Aqui, o termo “deveria”, é ressaltado por fazer parte de um discurso utilizado pelo Estado, mas na prática essas garantias fundamentais são descumpridas em vários momentos.

Enquanto o Estado, no seu papel de garantidor, deveria promover políticas públicas para a inclusão e o amparo, na verdade, pouco se investe em educação, saúde e projetos sociais. Logo, ainda há muitas medidas a serem implementadas para que esses direitos façam parte da vida dessas crianças e adolescentes, de fato.

Com isso, apesar de uma importante mudança na legislação, fato é que na prática a implementação do Estatuto da Criança e Adolescente deixa a desejar. Inclusive, destaca-se o

---

<sup>19</sup> MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos, 1ª edição. Barueri – SP: Manole, 2003, p. 146.

tratamento dos adolescentes em conflito com a lei, objeto de estudo da presente pesquisa, uma vez que é muito visível a atuação do sistema da Justiça da Infância e Juventude sem a observância da referida legislação e as dificuldades para ser considerado sujeito de direito em toda sua integralidade pela comunidade jurídica.

Aliás, apesar dos mecanismos oferecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para responsabilizar os adolescentes infratores, desde a aplicação de medidas de proteção até medidas socioeducativas, sempre com base no princípio da proteção integral, é imprescindível examinar os efeitos negativos resultantes da má implementação do sistema de garantias e da ausência de políticas públicas adequadas.



### 3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ESTABELECIDAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo tem como objetivo trazer o conceito e as classificações das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - com um foco maior na medida de internação e nos princípios que condicionam essa medida, porém, sem deixar de abordar sobre cada uma das medidas socioeducativas que também podem ser aplicadas.

Em relação aos sujeitos, as medidas socioeducativas são aplicadas pelo Juiz da Infância e da Juventude aos adolescentes na faixa etária entre doze e dezoito anos que realizam determinado ato infracional - conduta tipificada como crime ou contravenção penal que tenha sido praticada por uma criança ou adolescente. De acordo com Estatuto, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”<sup>20</sup>.

No momento da aplicação da medida, a qual é realizada por meio de sentença, o juiz deve levar em consideração a gravidade do ato infracional, o contexto pessoal do adolescente, as circunstâncias e a capacidade do adolescente em cumprir a medida socioeducativa a ser imposta.

A autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida, semiliberdade e internação, cuja previsão legal encontra-se, em ordem crescente de severidade, no artigo 112 do ECA<sup>21</sup>:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

<sup>21</sup>BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Na medida socioeducativa de advertência, o juiz tem o principal papel de fazer com que, ao chamar a atenção do adolescente de forma verbal, ele reflita sobre o ato praticado e entenda as consequências em caso de reincidência. É considerada a medida mais branda, sendo aquela que possui um caráter mais pedagógico ao invés de punitivo e é aplicada aos atos infracionais de menor potencial ofensivo.

A obrigação de reparar o dano é aplicada quando o ato infracional praticado tem reflexos patrimoniais e o adolescente deve ressarcir o prejuízo, restituir a coisa ou compensar o prejuízo causado à vítima de algum outro modo. Caso o adolescente manifeste a impossibilidade em reparar o dano, a obrigação passará a ser dos pais e a medida poderá ser substituída para que o sentido pedagógico não seja deixado de lado.

Por sua vez, a prestação de serviço à comunidade consiste na realização de serviços gratuitos, em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos similares, como também em programas comunitários ou governamentais. Contudo, esses serviços devem ser cumpridos em jornada máxima de oito horas semanais, podendo ser por um período de até seis meses, mas não pode causar prejuízo à frequência escolar ou na jornada de trabalho do adolescente.

A liberdade assistida visa acompanhar, auxiliar e orientar os adolescentes no âmbito familiar, escolar e social. A referida medida é realizada por agentes sociais do Estado e periodicamente são apresentados relatórios durante o período de cumprimento da liberdade assistida, com a finalidade de avaliação do adolescente quanto às atividades pedagógicas que foram realizadas por eles. Nota-se que, além do incentivo do desenvolvimento escolar e na profissionalização, a medida tem como finalidade o desenvolvimento no convívio familiar e em sociedade. Inclusive, cabe ressaltar que são respeitadas as realidades de cada adolescente e, assim, os programas pedagógicos são elaborados de forma individualizada. Por todo exposto,

constitui uma das principais medidas com natureza pedagógica. Por essa razão, cabe observar o disposto nos artigos 118 e 119 do ECA<sup>22</sup>:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Na semiliberdade, há privação parcial da liberdade do adolescente, tendo em vista que o adolescente passa a semana na instituição com o direito de saída para escola/trabalho, bem como podem manter o convívio com a sua família aos finais de semana, sendo necessário que eles voltem para a instituição no período noturno. Essa medida pode ser aplicada de início, mas em alguns casos é aplicada como forma de transição da internação para o meio aberto, justamente por trazer a possibilidade de realização de atividades externas.

Por fim, a medida de internação em estabelecimento educacional é a medida mais severa e, pois, deve ser admitida somente nos casos em que há previsão expressa no ECA, ou seja, deve ser aplicada em último caso. Essa medida pode durar no período máximo de até três anos, observado o limite de seis meses para reavaliação do adolescente.

Entretanto, dentre as seis medidas, apenas a semiliberdade e internação privam a liberdade do adolescente, sendo que a primeira não priva totalmente, pois, como prevê o artigo 120 do ECA, e já foi ressaltado anteriormente, pode-se realizar atividades externas, independente de autorização judicial, mas o adolescente deve retornar para dormir na unidade durante a semana, sendo liberado para visitar sua família no fim de semana.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

Por esse motivo, o presente capítulo pretende discorrer de forma mais detalhada acerca da internação, medida mais gravosa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

### 3.1. A medida de internação

A medida socioeducativa de internação é considerada a medida mais severa que pode ser aplicada ao adolescente, pois nela ocorre a privação do direito de ir e vir ao colocar o adolescente em uma unidade de internação distante do contexto e realidade em que ele vivia anteriormente em liberdade. Nesse sentido, na obra “Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional”, Marcos Bandeira discorre que o poder sancionatório do Estado, no caso da referida medida, alcança o direito de liberdade do adolescente<sup>23</sup>:

É sem dúvida a forma mais drástica de intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o *jus libertatis* do adolescente, o maior bem que se possui, depois da vida.

Em conformidade com o que já foi ressaltado anteriormente, a medida de internação deve ser direcionada aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tanto a definição da medida de internação como “medida privativa de liberdade” quanto os princípios que a medida está sujeita, tratam-se de previsões expressas do artigo 121 do ECA<sup>24</sup>:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

---

<sup>23</sup> BANDEIRA, Marcos. Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 2006, p.183.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

§4º Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Nesse contexto, Emílio Garcia Mendez faz a seguinte análise do artigo citado no parágrafo acima<sup>25</sup>:

O art. 121 (assim como todos os artigos contidos na sessão VII, „da internação“) compila, sem dúvida alguma, a doutrina mais avançada na matéria, abrangendo tanto a doutrina da proteção integral das Nações Unidas quanto à ideias mais avançadas dos atuais estudos do controle social. Pela primeira vez no campo da legislação chamada até de „menores“ renuncia-se aos eufemismos e à hipocrisia, designando a internação como a medida de privação de liberdade. O caráter breve e excepcional da medida surge, também, do reconhecimento dos provados efeitos negativos da privação de liberdade, principalmente no caso da pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento.

Outrossim, no artigo 110 do ECA, o legislador determinou que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”<sup>26</sup>. No que diz respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, a liberdade do indivíduo ou de seus bens só será privada mediante um processo legal, sendo assegurado o contraditório, a ampla defesa, um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Sua previsão também pode ser encontrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988<sup>27</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Em relação ao estabelecimento destinado à internação, o artigo 123 do ECA traz a separação deste para os abrigos e prevê, inclusive na internação provisória, como obrigatórias as atividades pedagógicas<sup>28</sup>:

<sup>25</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes da, MENDEZ, Emílio García. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 399.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

<sup>27</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

À vista do exposto, a medida de internação deve respeitar os referidos princípios, bem como assegurar aos adolescentes todas as garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e no ECA, respeitando ainda as individualidades de cada adolescente.

### 3.1.1. Hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação

Sob essa análise, não há dúvidas que a medida socioeducativa de internação é a mais severa que pode ser imposta ao adolescente, por essa razão, é fundamental a leitura do rol taxativo do artigo 122 do ECA para que seja feita uma interpretação restritiva dos casos em que a medida poderá ser aplicada<sup>29</sup>:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Por esse ângulo, Marcos Bandeira, em sua obra “Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional”, traz uma clara compreensão em relação ao previsto no artigo 122 do ECA e ressalta que a interpretação do referido dispositivo legal deve se dar de forma totalmente restritiva<sup>30</sup>:

Como se infere da leitura do Art. 122 do ECA, o adolescente só poderá sofrer a privação de sua liberdade – internamento – nos casos taxativamente previstos no referido dispositivo legal, ou seja, quando cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e, finalmente, quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta. (...)

(...)

Assim, a interpretação deve ser restritiva, não se admitindo qualquer elastério ou recurso à analogia, pois o internamento, como a *ultima ratio*, deve ser reservada para

<sup>29</sup> BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

<sup>30</sup> BANDEIRA, Marcos. Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 2006, p.183.

aqueles casos taxativamente previstos no Art. 122 do ECA, e desde que não comporte a aplicação de medida socioeducativa mais branda, conforme reiterado entendimento do STJ.

Desta forma, também é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista que a jurisprudência pacífica é no sentido de que a medida de internação somente está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do artigo 122 do ECA, pois a segregação do adolescente é vista como medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade <sup>31</sup>:

Apegados à vigência da legislação anterior, na qual medida privativa de liberdade tinha como pressuposto uma categoria sociológica vaga, “o ato anti-social”, muitos operadores do direito ainda não se deram conta de que, com o advento do ECA, a medida de internação passou a ser regida pelo princípio da legalidade estrita. Vale dizer, **somente pode ser aplicada nos casos previstos em lei, nas hipóteses definidas a priori, para situações de fato precisas.** Absurdo que o cidadão não possa saber antecipadamente o que pode fazer ou deixar de fazer para evitar a perda de sua liberdade. Assim, não tem o magistrado, neste terreno, qualquer poder discricionário. Não pode, somente porque assim acha mais adequado aos superiores interesses do jovem, ministrar-lhe internação. **Os casos de privação de liberdade são somente aqueles previstos no art.122 (exceto a internação provisória) do Estatuto, sendo absolutamente ilegal a manutenção de jovem internado fora das hipóteses taxativamente descritas:**

HC 8.868 - **E nula a r. decisão cuja fundamentação não apresenta correlação com as hipóteses legais ensejadoras da medida privativa de liberdade.** A infração não é daquelas indicadas no inciso I (do art.121). Não se demonstrou, na fundamentação dos decisórios, a reiteração no cometimento de outras infrações graves. Por igual, não realizou-se adequação típica em relação ao inciso III;

(...)

HC 11.302 - **A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art.122 do ECA, eis que a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção,** devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade - em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à reintegração do menor à sociedade;

HC 10.776 - **Esta turma tem entendido que a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art.122 do ECA, eis que a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade** - em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à reintegração do menor à sociedade. IDEM HC 10216.6.

(grifei)

Acerca da necessidade de aplicação da medida de internação, ensina Liberati<sup>32</sup>:

Vale salientar que a medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicossociais do adolescente fazem supor que, sem um afastamento temporário do convívio social a que está habituado, ele não

<sup>31</sup> In Revista Igualdade. Vol. 09, n. 33, p. 09 apud SCHLOSSMACHER, 2005, p. 34

<sup>32</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.94.

será atingido por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica e poderá, além disso, representar risco para outras pessoas da comunidade.

Para mais, existem três modalidades da medida de internação, as quais podem ser divididas das seguintes formas: internação provisória, internação definitiva e “internação sanção”.

Inicialmente, a internação provisória tem sua previsão nos artigos 108, 174, 183 e 184 do ECA, cujo prazo máximo para cumprimento da internação é fixado em quarenta e cinco dias. Essa modalidade poderá ser determinada quando existirem indícios suficientes da autoria e da materialidade do ato infracional praticado pelo adolescente, demonstrando a necessidade da aplicação da referida medida, e ainda quando pela gravidade do ato infracional e sua repercussão ficar evidente que deve haver a internação do adolescente para a própria garantia da sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública da nação, nas palavras de Mário Volpi<sup>33</sup>,

Adolescente em internação provisória: aqueles que, apreendidos pela autoridade policial, são encaminhados ao Ministério Público e têm na forma da lei, decretada sua internação provisória, enquanto aguardam o pronunciamento da sentença pelo juiz da Infância e da Juventude. O período máximo de internação provisória previsto na lei é de 45 dias.

Por sua vez, a internação definitiva consiste na privação da liberdade do adolescente nos Centros de Socioeducação - unidades de atendimento que executam as medidas socioeducativas. É determinada em sentença proferida pelo Juiz da Infância e Juventude e o período máximo de internação definitiva prevista em lei é de três anos. Porém, o adolescente deve ter a sua medida reavaliada a cada seis meses por decisão fundamentada, levando em consideração a gravidade do ato infracional praticado e a reincidência de outras infrações consideradas graves. Passado o prazo máximo de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

A “internação sanção” está prevista no art. 122, III e § 1º, do ECA e será aplicada nos casos de descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, não podendo ser sua aplicação superior a três meses. Assim, é importante ressaltar que para a

---

<sup>33</sup> VOLPI, Mário. Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001, p. 66.



regressão da medida socioeducativa se faz necessária a oitiva do adolescente infrator, sob pena de malferimento ao devido processo legal. Nesse sentido, Guaracy Campos também aborda sobre a necessidade <sup>34</sup>:

Quando o jovem descumpra reiterada e injustificadamente medida anteriormente imposta, pode receber, nos termos do Art. 122, inciso III, medida de internação por até três meses (Art. 122, parágrafo 1º do ECA). Tal medida é conhecida nos meios forenses como “internação-sanção”. Pois bem, na prática geral dos fóruns esta medida é aplicada no curso dos procedimentos de execução da medida mais branda, por decisão judicial proferida após oitiva das partes (promotor e defesa). Dispensa-se, em geral, sobretudo na capital, a prévia ouvida pessoal do adolescente, notadamente quando a medida anteriormente descumprida foi a de semiliberdade. O tribunal local tem consentido com este proceder. Contudo, de maneira pacífica e maciça, o STJ tem firmado a indispensabilidade da prévia oitiva pessoal do adolescente antes de eventual decisão que lhe aplique medida privativa de liberdade.

De fato, nota-se que o STJ firmou o entendimento que é indispensável a prévia oitiva do adolescente na Súmula nº 265: “*É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa*”<sup>35</sup>.

### 3.1.2. Princípio da brevidade

O princípio da brevidade trata sobre um limite cronológico, uma vez que o limite máximo para cumprimento da medida de internação é de três anos. Conforme já analisado anteriormente, após os três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Assim, a privação de liberdade do adolescente deve ser pautada na brevidade para que não se tenha prejuízos no próprio desenvolvimento dessa criança e adolescente. Aliás, segundo Antonio Carlos Gomes da Costa, o trabalho socioeducativo deve visar a produção de resultados que possam diminuir o tempo da internação, permitindo ao adolescente a passagem para outra medida socioeducativa menos gravosa com a sua própria participação<sup>36</sup>:

<sup>34</sup> VIANNA, Guaracy Campos. ECA, a Jurisprudência, a aplicação e a execução de medida sócio-educativa. Disponível em: <https://abraminj.org.br/>

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 265. *É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2002]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_20\\_capSumula265.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula265.pdf). Acesso em: 01.jun.2023.

<sup>36</sup> COSTA. Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006, p.32.

O princípio de brevidade: é o limite cronológico. O trabalho socioeducativo competente deve abreviar o tempo de privação de liberdade. Deve buscar gerar resultados capazes de tornar o tempo de internação breve, possibilitando ao adolescente – com sua participação e esforço – condições de progressão para outra medida socioeducativa menos severa e institucionalizante;

Ademais, de acordo com Helane Vieira Ramos, a brevidade da medida de internação também depende da adesão pelo autor do ato infracional durante a implementação da medida. As autoridades responsáveis só poderão ser responsabilizadas por eventuais atrasos na reavaliação quando confirmada a idoneidade para a progressão do regime e após decorrido o prazo legalmente previsto<sup>37</sup>.

Portanto, não existe a possibilidade da medida de internação ser perpétua, uma vez que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o prazo máximo estipulado para referida medida.

### **3.1.3. Princípio da excepcionalidade**

Nesse princípio é importante que seja compreendido o caráter excepcional que a medida de internação carrega, ou seja, a internação só é cabível quando não houver outra medida menos rigorosa para ser aplicada. Ao passo que o rol taxativo do artigo 122 do ECA, citado anteriormente, prevê as hipóteses em que a medida de internação poderá ser aplicada, sendo estas: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves e pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

É necessário que a autoridade judicial prove que não existe uma medida mais adequada do que a internação, a qual deverá ser imposta em último caso, a fim de viabilizar a finalidade pedagógica da medida socioeducativa.

Acerca do tema, Antonio Carlos Gomes da Costa discorre que<sup>38</sup>,

---

<sup>37</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, MORAES, Bianca Mota de, CONDACK, Claudia Canto, BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, RAMOS, Helena Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, TAVARES, Patrícia Silveira. Curso de direito da criança e do adolescente. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.803.

<sup>38</sup> COSTA. Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006, p.33.

o princípio de excepcionalidade: é o limite lógico no processo decisório acerca da aplicação da medida socioeducativa de internação, que deve ser imposta em último caso e diante de circunstâncias efetivamente graves, seja para a segurança e a educação do adolescente autor de ato infracional, seja para a segurança social;

Desse modo, é inegável que o juiz, ao decidir pela internação de um adolescente, leve em consideração dois fatores: a singularidade de cada caso e a gravidade do ato infracional cometido. Tais fatores devem ser levados em consideração, pois é imprescindível que haja uma proporção adequada entre o dano causado ao bem jurídico e a medida aplicada. Portanto, essa abordagem, baseada no princípio da excepcionalidade, é essencial para garantir uma intervenção justa e eficaz no processo de ressocialização do adolescente infrator.

### **3.1.4. Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está previsto no artigo 6º do ECA, conforme disposto abaixo<sup>39</sup>:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Dessa maneira, embora a criança e o adolescente possuam os mesmos direitos e garantias que os adultos, esses direitos devem ser aplicados dando importância a sua idade, desenvolvimento físico e mental, capacidade de discernimento e autonomia. Até mesmo, é essencial respeitar esses aspectos ao aplicar qualquer medida, não sendo um princípio restrito da medida de internação.

Por exemplo, a medida de internação deve causar o mínimo prejuízo possível ao adolescente, tendo em vista que esse indivíduo ainda não se formou por completo. Ou seja, ainda está em desenvolvimento fisicamente, psicologicamente e socialmente.

Bianca Mota de Moraes destaca em sua obra que<sup>40</sup>:

<sup>39</sup> BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

<sup>40</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, MORAES, Bianca Mota de, CONDACK, Cláudia Canto, BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, RAMOS, Helena Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira

Este princípio traz uma ótica multidisciplinar sobre o comportamento do adolescente, realçando as suas especificidades em relação ao adulto e impondo sejam tomadas em conta por todos os operadores do sistema suas circunstanciais condições psíquicas, físicas e emocionais.

Por sua vez, em relação ao referido princípio, Antonio Carlos Gomes da Costa leciona que<sup>41</sup>,

o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: é o limite ontológico. A medida socioeducativa é uma sanção que foi aplicada a uma pessoa, a um ser humano em desenvolvimento. Uma pessoa que vive a travessia da infância para a vida adulta e busca construir sua identidade pessoal e social e o seu projeto de vida. É preciso ver o adolescente que, diante de circunstâncias de sua vida, cometeu um ato infracional. Não se trata de olhar o infrator que, circunstancialmente, é um adolescente.

---

Lobo Andrade, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3 . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.797.

<sup>41</sup> COSTA. Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006, p.33.

#### 4. A INEFICÁCIA DA POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O objetivo principal deste capítulo consiste em realizar uma análise sobre a ineficácia da política de ressocialização na aplicação da medida socioeducativa de internação no Estado do Rio de Janeiro. Além disso, é de extrema importância examinar minuciosamente as políticas públicas já implementadas, com foco especial nas possíveis falhas do Estado. Essa análise mais detalhada permitirá propor soluções mais eficazes para lidar com o problema da ineficácia da política de ressocialização mencionada.

Inicialmente, as políticas públicas implementadas pelo Estado deveriam proporcionar oportunidades de reintegração social, prevenir a reincidência, oferecer aos adolescentes educação, capacitação profissional, atendimento psicossocial, atividades recreativas e apoio familiar. Além disto, as referidas políticas também teriam de promover programas sociais, atividades educativas, culturais e esportivas, com o intuito de prevenir que os adolescentes se envolvam na prática de atos infracionais e oferecer-lhes suporte adequado para que sigam um caminho diferente.

No entanto, é importante destacar que muitas vezes essas políticas públicas enfrentam diversos desafios, como a falta de investimento adequado, infraestrutura precária, falta de profissionais capacitados e dificuldades na coordenação entre diferentes setores governamentais. Esses obstáculos podem comprometer a efetividade das políticas implementadas e a necessidade de um esforço contínuo para aprimorar e fortalecer essas iniciativas.

No que diz respeito ao estabelecimento da medida de internação, o artigo 123 do ECA expõe que<sup>42</sup>:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.  
Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

Porém, é necessário observar a superlotação e precariedade dos locais de internação, como também o fato de que esses adolescentes não recebem um acompanhamento adequado nas unidades. Isso acontece principalmente por conta da falta de capacidade do Estado em promover esse acompanhamento e fiscalizar a medida socioeducativa de internação que foi aplicada.

Verifica-se que, diante da precariedade e superlotação, não há um atendimento adequado dos direitos fundamentais daqueles que estão cumprindo a referida medida. Tal fato ocorre em razão das unidades de internação serem claramente contrárias aos princípios de reeducação e dignidade humana. Logo, o sistema adotado não proporciona a proteção necessária ao adolescente infrator, muito menos a sua recuperação, o que acaba contribuindo para a reincidência.

Com efeito, no que diz respeito à superlotação das unidades de internação, em 24.08.2020, a Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes em todo o país não ultrapassem a sua capacidade projetada e fixou critérios a serem observados pelos magistrados, conforme se verifica nos trechos pertinentes do Habeas Corpus (HC) nº 1.439.88 abaixo<sup>43</sup>:

HABEAS CORPUS COLETIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO VOLTADA A CORRIGIR ALEGADA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES. ADMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL PARA O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES SIMILARES. FINALIDADES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA BREVIDADE, EXCEPCIONALIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. DIFERENÇAS DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO EM RELAÇÃO ÀS POLÍCIAS CRIMINAIS. DEVERES ESTATAIS RECONHECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA. DIREITO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE A DESENVOLVEREM OS SEUS PROJETOS DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXIMIR-SE DE SUA ATUAÇÃO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO IMINENTE OU EM CURSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENVERGADURA DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ORDEM CONCEDIDA COM A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.988-ES. Rel. Edson Fachin, Brasília, 24.08.2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em 01.06.2023.

MAGISTRADOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM DESAFIARÁ A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAS INSTÂNCIAS APROPRIADAS.

(...)

14. Nessa perspectiva, a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2010), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

16. Ordem de habeas corpus concedida para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões.

17. Propõe-se, ainda, a observância dos seguintes critérios e parâmetros, a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada: i) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso; ii) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister; iii) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; iv) subsidiariamente, caso as medidas propostas sejam insuficientes e essa transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação; v) na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao correto cumprimento do plano individual de atendimento podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução; vi) a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem; vii) a fiscalização da internação domiciliar poderá ser deprecada à respectiva Comarca, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária; viii) alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos.

A decisão mencionada anteriormente acarretou uma instabilidade nos próprios órgãos de fiscalização, evidenciando uma falta de preparo social por parte dos poderes para lidar com a reintegração de adolescentes infratores à sociedade e monitorar seu processo de reintegração familiar e educacional. Conforme destacado na reportagem do G1, datada de 10/06/2019, o governador do Estado do Rio de Janeiro da época, Wilson Witzel, manifestou preocupação com a liberação de cerca de 400 adolescentes no Rio de Janeiro, argumentando que as famílias não teriam condições de cuidar deles como deveriam e a dificuldade desses jovens em frequentar

regularmente as escolas. Diante do exposto, ele ainda expressou receio quanto à possibilidade de reincidência nesses casos: “Provavelmente vão para rua, vão voltar para o sistema”<sup>44</sup>.

Ainda sobre o teor dessa decisão, é importante considerar o posicionamento da juíza Lucia Mothe Glioche, que atua na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas (VEMSE) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). A magistrada abordou o assunto e discorreu sobre a ineficácia da reintegração social dos adolescentes quando são internados, apontando a negligência do Estado em cumprir suas responsabilidades e ressaltando a ociosidade dos adolescentes durante o cumprimento da medida internação, bem como a falta de oportunidades educacionais nesse contexto, o que dificulta significativamente o processo de ressocialização desses indivíduos<sup>45</sup>.

Outra notícia veiculada no portal do G1, datada de 10/11/2022, foi o fato de algumas internas denunciarem abusos sexuais por parte de agentes no Centro de Socioeducação Professor Antônio Carlos Gomes da Costa, sendo que duas chegaram a engravidar. Inclusive, a notícia também destacou o depoimento de uma menina de treze anos que teve relação sexual com um dos agentes em troca de um celular. De acordo com o depoimento, ela que teria feito isso porque ficou sabendo que o funcionário fazia a mesma coisa com as outras internas e por precisar do aparelho para matar a saudade da mãe. A juíza Lúcia Mothe Glioche proibiu o ingresso de internas para o cumprimento de medida socioeducativa de internação definitiva, assim a unidade só ficou autorizada a funcionar como local de acautelamento e em casos provisórios<sup>46</sup>.

Nesse cenário, ao considerar todo o exposto, fica evidente a existência de diversas falhas na aplicação das medidas socioeducativas e a necessidade urgente de uma fiscalização adequada, o que compromete o objetivo final de reintegrar esses adolescentes à sociedade e evitar a reincidência. Essa responsabilidade requer uma abordagem que envolva o Ministério

---

<sup>44</sup> G1. Globo. Witzel acredita que menores liberados de unidades socioeducativas não poderão frequentar escolas: 'São problemáticos'. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/10/witzel-diz-que-menores-liberados-de-unidades-socioeducativas-nao-poderao-frequentar-escolas-sao-problematicos.ghtml>. Acesso em: 01.jun.2023.

<sup>45</sup> G1. Globo. Cerca de 400 menores infratores devem ser soltos no RJ a partir desta segunda. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/10/cerca-de-400-menores-infratoresdevem-ser-soltos-no-rj-a-partir-desta-segunda.ghtml>> Acesso em: 01.jun.2023.

<sup>46</sup> G1. Globo. Justiça interdita parcialmente unidade do Degase onde internas denunciaram abusos sexuais. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/10/justica-interdita-parcialmente-unidade-de-degase-onde-internas-denunciaram-abusos-sexuais.ghtml>. Acesso em: 01.jun.2023.



Público, os demais poderes e órgãos competentes, ficando claro que para garantir a efetividade dessas medidas deve existir a colaboração de todos os envolvidos.

Portanto, fica evidente que a ineficácia da política de ressocialização de adolescentes internados no Rio de Janeiro é resultado de uma combinação de fatores, incluindo a falta de investimentos adequados, a escassez de profissionais qualificados, a falta de continuidade no processo de reintegração e a cultura de encarceramento.

Inicialmente, a falta de investimentos adequados na estrutura das unidades socioeducativas é um dos principais entraves. Muitas dessas unidades socioeducativas enfrentam problemas de superlotação, infraestrutura precária e falta de recursos para promover atividades educacionais, culturais e profissionalizantes. Essas condições adversas dificultam a criação de um ambiente propício para a ressocialização dos adolescentes, comprometendo suas chances de reintegração na sociedade.

Além disso, a falta de profissionais qualificados e comprometidos com a responsabilidade pelo adolescente em número suficiente também afeta negativamente a política de ressocialização. A presença de psicólogos, assistentes sociais, educadores, profissionais que passem segurança, entre outros, é essencial para oferecer um atendimento adequado, personalizado e individualizado aos adolescentes, permitindo o desenvolvimento de algumas habilidades, como, por exemplo: socioemocionais, o acompanhamento psicossocial e a orientação educacional. Todavia, a escassez desses profissionais compromete a qualidade do atendimento prestado aos adolescentes.

Outro grande desafio enfrentado é a falta de continuidade no processo de ressocialização após o cumprimento da medida. Fato é que esses adolescentes não recebem o suporte necessário para a reintegração em suas famílias e comunidades ao deixarem as instituições socioeducativas, ficando desamparados e sem um suporte adequado para enfrentar os desafios da vida fora do sistema socioeducativo. A ausência de programas de acompanhamento após a liberação do adolescente, que incluam apoio psicossocial, acesso à educação e oportunidades de emprego, dificulta a transição para uma vida fora do sistema e aumenta o risco de reincidência.

Ademais, a própria cultura de encarceramento e estigmatização dos adolescentes infratores também contribui para a ineficácia da política de ressocialização, tendo em vista que a própria sociedade muitas vezes os trata como indivíduos perigosos e incorrigíveis. Desse modo, a falta de oportunidades de reinserção social, de emprego, acesso à educação, apoio social adequado e a discriminação enfrentada pelos adolescentes que já cumpriram medida socioeducativas criam barreiras adicionais para sua reintegração na sociedade, levando a uma maior probabilidade de novos envolvimento com atos infracionais.

Para melhorar essa situação, é necessário um compromisso conjunto dos poderes públicos em investir na infraestrutura das instituições socioeducativas, garantir a presença de profissionais capacitados, implementar programas de acompanhamento pós-liberação e combater o estigma em relação aos adolescentes infratores. Caso contrário, a finalidade da medida de internação será comprometida, não oferecendo a estrutura adequada para o cumprimento da medida e facilitando a reincidência dos adolescentes infratores. Ou seja, a aplicação das medidas socioeducativas de forma isolada não é eficaz, tendo em vista que processos pedagógicos e outras políticas públicas devem auxiliar o indivíduo a encontrar um novo caminho para seguir.

É imprescindível que o Estado invista de maneira adequada nos programas de políticas públicas, a fim de promover a ressocialização dos indivíduos, garantindo-lhes condições dignas. Para tanto, devem contemplar medidas que garantam os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nomeadamente o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Por fim, a garantia da continuidade do processo de ressocialização após a medida de internação é essencial para que os adolescentes infratores tenham a chance real de se reintegrar na sociedade e romper com o ciclo da criminalidade, para que seja possível construir um futuro novo e melhor.

Por fim, programas de acompanhamento após a liberação que visam oferecer suporte contínuo aos adolescentes, incluindo orientação, assistência psicossocial, acesso à educação e oportunidades de emprego são de extrema importância. Sendo fundamental também combater

o estigma e a discriminação do âmbito social, promovendo uma cultura de inclusão e respeito aos direitos e garantias desses adolescentes.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a evolução histórica da responsabilidade penal da criança e do adolescente passou por diversas mudanças, que podem ser consideradas relativamente recentes quando observamos a ordem cronológica. Por exemplo, a Teoria da Proteção Integral no Brasil, que reconhece os direitos fundamentais da criança e do adolescente, foi introduzida pela Constituição Federal de 1988 e serviu de base para o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. O referido Estatuto foi o principal marco para o direito e as garantias da criança e do adolescente, tendo substituído o antigo Código de Menores, que consagrava a doutrina da “situação irregular”. No entanto, com o estabelecimento do ECA criou-se um conjunto de medidas de proteção que podem ser aplicadas tanto a crianças com comportamentos desviantes quanto a adolescentes que cometem atos infracionais. Além dessas medidas de proteção, no ECA existe a previsão de medidas socioeducativas específicas para os adolescentes infratores, incluindo a de internação.

Assim, é de extrema necessidade respeitar o princípio da proteção integral, que parte do entendimento de que as normas de atendimento à criança e ao adolescente devem concebê-los como cidadãos de pleno direito sob proteção prioritária, considerando-os como indivíduos em desenvolvimento físico, mental e moral, tal como garantir um sistema que promova o desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes.

Conforme já analisado anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece mecanismos que podem ser utilizados para responsabilizar os infratores, desde medidas de proteção até medidas socioeducativas, devendo sempre respeitar o princípio da proteção integral.

Ocorre que, embora a finalidade da medida de internação seja promover a reintegração do adolescente à sociedade e à sua família, uma vez que o próprio Estatuto estabelece as diretrizes para a execução dessa medida, incluindo a obrigatoriedade de atividades pedagógicas para o desenvolvimento destes, o Estado não oferece o suporte necessário para garantir o cumprimento dessas diretrizes. Logo, podemos concluir que mais uma vez temos uma legislação que não cumpre seu real propósito.

Nesse sentido, o presente trabalho teve como principal objetivo observar a aplicação prática das medidas socioeducativas, principalmente no que diz respeito à ineficácia e à precariedade da medida de internação. A internação deve ser considerada apenas quando nenhuma outra medida surtir efeito e for a única opção para a ressocialização, porém a medida de internação existente é ineficaz e precária, não contribuindo para a qualidade de vida do adolescente infrator. Essa é uma questão que envolve diversas variáveis e não pode ser analisada de forma isolada, sendo necessário ampliar o contexto social, cultural e econômico para compreender melhor essa questão.

É de suma importância destacar que as infrações cometidas por adolescentes são reflexo de falhas na implementação do sistema de garantias e na falta de políticas públicas específicas para essa parcela da população. Ademais, observa-se que a aplicação das medidas também possui diversas falhas ao se concentrar apenas na punição, em vez de considerar e trazer investimento para seu papel social e de cunho educativo.

Outro ponto importante para que as medidas socioeducativas sejam realmente aplicadas de forma eficaz, é essencial que o Estado avalie formas de aplicação mais adequadas, levando em consideração os direitos fundamentais e as particularidades de cada caso concreto, aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para determinar o tempo de cumprimento das medidas.

Portanto, é necessário que o Estado reavalie a forma como recebe o infrator e invista em programas de conscientização, garantindo que suas necessidades básicas sejam atendidas nas áreas de educação, saúde e proteção. O Estado deve desenvolver políticas eficazes para protegê-los e investir em todos os aspectos que envolvem os direitos da criança e do adolescente, de forma socialmente justa e adequada, a fim de prevenir a prática de atos infracionais.

Precisamos mudar nossa mentalidade e nossas crenças, para então começarmos a mudar nossas atitudes e essa situação de descaso que os adolescentes enfrentam. Essas atitudes devem lutar por uma mudança estrutural na realidade brasileira, pois a sociedade não pode simplesmente ignorar o problema e escondê-lo em instituições superlotadas que não contribuem em nada para a reintegração do adolescente.

Para aqueles que detêm o poder é mais fácil e conveniente segregá-los em unidades de internação por um determinado período, escondendo assim o problema do restante da sociedade e poupando esforços. No entanto, resolver a questão dos adolescentes infratores requer um trabalho árduo e de longo prazo, porém de extrema necessidade.

Por fim, é preciso uma intensa conscientização e mobilização social para cobrar do Poder Público o cumprimento integral do ECA, com a prioridade absoluta prevista na Constituição Federal. Somente assim poderemos encontrar uma resposta verdadeiramente eficaz e duradoura para a questão dos adolescentes em conflito com a lei. No entanto, antes de tudo, é fundamental termos uma noção clara de quem são esses adolescentes. Devemos compreender que a culpa por tudo isso não recai sobre eles, que vivem em meio a turbilhões hormonais e à omissão do Estado, mas sim sobre aqueles que deveriam garantir não apenas um futuro, mas uma vida digna no presente.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, MORAES, Bianca Mota de, CONDACK, Claudia Canto, BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, RAMOS, Helena Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ALEXANDRE, Márcio da Silva. **O adolescente infrator é sujeito de direito após 30 anos de vigência do ECA?**. Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2020, 16h13. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-06/marcio-alexandre-adolescente-infrator-30-anos-eca>. Acesso em: 4 dez. 2022.

ANJOS, Eduardo Pereira dos. **Quando a proteção integral é invocada para agravar a situação da criança**. Revista Consultor Jurídico, 6 de outubro de 2020, 9h52. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protECAo-integral-invocada-agravar-situacao-crianca#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20orienta%20e,especial%20%C3%A0s%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASÍLIA, R. EM et al. **O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR)**. Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/05/TEXTOMOVIMENTO-NACIONAL-MENINOS-E-MENINAS-DE-RUA-Neusa-Francisca.pdf>. Acesso em: 01.jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697impressao.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01.mai.2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01.mai.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 38.193-GB**. Rel. Gonçalves de Oliveira, Brasília, 01.01.1970.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.988-ES**. Rel. Edson Fachin, Brasília, 24.08.2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em 01.jun.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 265**. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2002]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_20\\_capSumula265.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula265.pdf). Acesso em: 01.jun.2023.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus :Editus, 2006.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da, MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5 . Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

COSTA. **Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

COSTA, André Felipe Mendonça da. A ineficácia das medidas socioeducativas de internação no Brasil e as Condições do Adolescente em Conflito com a Lei. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18346/1/A%20Inefic%C3%A1cia%20das%20Medidas%20Socioeducativas%20de%20Interna%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil%20e%20as%20Condi%C3%A7%C3%B5es%20do%20Adolescente%20em%20Conflito%20com%20a%20Lei.pdf>. Acesso em: 01.jun.2023.

FILGUEIRA, Anna karina Barbosa. **Ineficácia da medida socioeducativa de internação à luz da ressocialização de menores infratores no Brasil** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 nov 2019, 04:37. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53796/ineficia-da-medida-socioeducativa-de-internao-luz-da-ressocializacao-de-menores-infratores-no-brasil>. Acesso em: 01.mai.2023.

GLOBO. **Witzel acredita que menores liberados de unidades socioeducativas não poderão frequentar escolas: 'São problemáticos'**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/10/witzel-diz-que-menores-liberados-de-unidades-socioeducativas-nao-poderao-frequentar-escolas-sao-problematicos.ghtml>. Acesso em: 01.jun.2023.

GLOBO. **Cerca de 400 menores infratores devem ser soltos no RJ a partir desta segunda**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/10/cerca-de-400-menores-infratoresdevem-ser-soltos-no-rj-a-partir-desta-segunda.ghtml>. Acesso em: 01.jun.2023.

GLOBO. **Justiça interdita parcialmente unidade do Degase onde internas denunciaram abusos sexuais**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/10/justica-interdita-parcialmente-unidade-do-degase-onde-internas-denunciaram-abusos-sexuais.ghtml>. Acesso em: 01.jun.2023.



GONÇALVES. **As Medidas Socioeducativas e a Ressocialização do Menor Infrator.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/830/1/Monografia%20-%20Maria%20Gabriela.pdf>. 2018. Acesso em: 01.mai.2023.

IMPrensa. **30 anos do ECA: Brasil quebra paradigma e adota a doutrina da proteção integral - Imprensa - Poder Judiciário de Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/30-anos-do-eca-brasil-quebra-paradigma-e-adota-a-doutrina-da-protecao-integral>>. Acesso em: 05.jun.2023.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Juizado da Infância e da Juventude. Porto Alegre, n. 5, mar.2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 7. ed. rev. e ampl. de ac. c/ o Novo CC. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** 1ª edição. Barueri – SP: Manole, 2003.

MONTEIRO, Maria Luiza Adelino Monteiro. **Análise dos impactos no acolhimento institucional no Lar São Vicente de Paulo a partir da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Repositorio da UFSC, Florianópolis: 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229997/TCC%20Maria%20L%20A%20Monteiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20Estatuto%20da%20Crian%20e%20a%20e,sociedade%20e%20o%20Estado%20nas>. Acesso em: 02 dez. 2022.

MOSCA, Elisabete Xavier de Albuquerque. **A importância da Constituição de 1988 para a efetivação de direitos.** Brasília-DF Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-2/a-importancia-da-constituicao-de-1988-para-a-efetivacao-de-direitos>. Acesso em: 3 dez. 2022.

PEREIRA, T. da S. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PAULA, Liana de. **A Família e as Medidas Socioeducativas: A inserção da família na socioeducação dos adolescentes autores de ato infracional.** São Paulo: USP, 2004. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>. Acesso em: 01.jun.2023.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil.** WebArtigos, : 13 ago. 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>. Acesso em: 2 dez. 2022.

RIBEIRO, C. B. M. **Medida socioeducativa de internação.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59390/medida-socioeducativa-de-internacao>. Acesso em: 06.jun.2023.

ROTONDI, B. **32 anos do artigo que determina que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade absoluta do país.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>. Acesso em: 01.jun.2023.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. USU, 2000, p.28.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004

TJDFT. **Medidas socioeducativas.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/medidassocioeducativas-1>. Acesso em: 01.jun.2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos – Os desafios continuam.** Empório do Direito, 28 de julho de 2020. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-30-anos-os-desafios-continuum>. Acesso em: 04 dez. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTR, 1999.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei.** São Paulo: Cortez, 2001.

VIANNA, Guaracy Campos. **ECA, a Jurisprudência, a aplicação e a execução de medida sócio-educativa.** Disponível em: <https://abraminj.org.br/>. Acesso em: 01.jun.2023

SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. **Vista do A Institucionalização do Atendimento aos Menores – O SAM.** Revista Brasileira de História & Ciências Sociais –RBHCS. Vol. 12 nº 24, Julho-Dezembro de 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11608/8348>. Acesso em: 01.jun.2023.